



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.675 - SP (2013/0166836-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JULIANO ANDRÉ FERRAZ - SP260394
MARCELA CAVALINI MIRANDA E OUTRO(S) - SP255536
AGRAVADO : ÓTICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO DE SOUZA - SP123814
CINTIA APARECIA TORRES TAMBOR E OUTRO(S) - SP136792
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A pretensão de reduzir o valor da multa diária, à luz das provas constantes dos autos, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, procedimento vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.675 - SP (2013/0166836-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Ação de Obrigação de Não Fazer - Nome Fantasia - Abstenção de uso - Fase de execução - Exceção de pré-executividade - Configuração do descumprimento - Multa devida - Comprovação de posterior modificação de nome fantasia - Embora se trata de expressão semelhante é a mesma de uso comum e não pode ter seu uso obstado - Recurso parcialmente provido' (fl. 767, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 808, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 332, 331, I, 334, IV, 348, 397, 458, II, 461, § 6º, 580, 581 e 644, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta não ter desobedecido a ordem judicial de não utilizar sua marca na fachada de estabelecimentos comerciais. Aduz não ter havido comprovação de quando isso teria ocorrido, tendo a parte recorrida apenas trazido aos autos fotografias, sem datas. Acrescenta, ainda, que não houve intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Por fim, afirma que a multa está sendo utilizada como indenização por perdas e danos e que seu valor é excessivo.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que os conteúdos normativos dos artigos tidos como violados não foram prequestionados pelo tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte por ausência de prequestionamento.

Ademais, tendo o aresto estadual reconhecido que houve descumprimento da ordem judicial e que o valor fixado como multa mostra-se razoável, não há como o Superior Tribunal de Justiça rever tais temas, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, deixa-se de conhecer do recurso com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois a recorrente não trouxe à análise deste Tribunal Superior nenhuma divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial" (fls. 958-959, e-STJ).

Sustenta a agravante a excessividade da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aplicada na origem por descumprimento da ordem judicial de extrair a marca "Ótica Santa Luzia" de seu nome fantasia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão deste recurso à Turma julgadora, a fim de reduzir esse montante para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou para outro valor não excessivo.

Impugnação apresentada às fls. 989-993 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.675 - SP (2013/0166836-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O tribunal estadual, ao analisar a controvérsia acerca do valor das astreintes, registrou que já teria havido a redução da multa na execução do julgado e, por isso, manteve o valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 810, (e-STJ) - por entendê-lo razoável.

A propósito, citam-se as razões daquela Corte:

"(...)

O descumprimento ao v. acórdão ocorreu desde a decisão de fls. 305, que intimou a requerida para cumprimento da ordem exarada a fls. 193/199 (prazo de trinta dias, sob pena do pagamento de multa diária de RS 3.000,00). O despacho que intimou a requerida a dar cumprimento do julgado foi exarado em março de 2009, e comparece a requerente, em maio de 2009 demonstrando que a requerida ainda mantinha, em muros da cidade, a utilização do nome fantasia 'Santa Luzia', em descumprimento, portanto, ao julgado. As fotografias apresentadas pela exeqüente revelam a manutenção do uso do nome fantasia, e caberia à requerida demonstrar a inexistência daquela divulgação, o que não ocorreu.

A redução da multa pelo descumprimento foi bem aplicada, e não cabe qualquer reparo naquela decisão, vez que cabe ao julgado equilibrar a aplicação da penalidade às condições econômicas das partes, evitando o repudiado enriquecimento sem causa. A finalidade da multa é estimular o cumprimento da obrigação imposta e servir ao mesmo tempo de reprimenda à desobediência, mas não pode a penalidade superar o valor da própria obrigação.

Ainda que depois disso tenha a requerida alterado seu nome fantasia e passado a utilizar a expressão 'Santa Lucía', este fato não descaracteriza o descumprimento da ordem judicial, no prazo avençado, como se reconheceu.

A requerida providenciou a alteração do nome fantasia para outro bastante semelhante, grafando a palavra Lucía com acento agudo permitindo alguma semelhança com a expressão Luzia à qual foi proibida de utilizar. Este fato, contudo, não a impede de utilizar o nome registrado na medida em que algumas outras modificações em relação às letras, cores e distintivos permitem que haja distinção entre as empresas e afaste a conclusão de que tenha havido tentativa de imitação ou prorrogação de descumprimento do julgado. Por outro lado, a expressão não é idêntica àquela que identifica a empresa-autora e ainda representa expressão de uso comum, cujo uso não poderá ser obstado por parte da ré.

(...)

Desta forma, o recurso comporta acolhimento apenas parcial para que prossiga a execução em relação à multa fixada considerando o reconhecimento de descumprimento da ordem, e eventuais verbas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, ficando, contudo, reconhecida a possibilidade de uso da expressão Santa Lucía por parte da requerida" (fls. 768-771, e-STJ).

Assim, conforme consignado na decisão ora agravada, não há como rever esse valor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça teria que analisar o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste momento processual, de acordo com a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADES. SIMILITUDE DAS MARCAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp 428.738/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014-grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicado o agravo de fls. 974-985 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0166836-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 352.675 / SP**

Números Origem: 00049655719998260066 49655719998260066 660119990049653

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JULIANO ANDRÉ FERRAZ - SP260394
MARCELA CAVALINI MIRANDA E OUTRO(S) - SP255536
AGRAVADO : ÓTICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO DE SOUZA - SP123814
CINTIA APARECIA TORRES TAMBOR E OUTRO(S) - SP136792

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JULIANO ANDRÉ FERRAZ - SP260394
MARCELA CAVALINI MIRANDA E OUTRO(S) - SP255536
AGRAVADO : ÓTICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO DE SOUZA - SP123814
CINTIA APARECIA TORRES TAMBOR E OUTRO(S) - SP136792

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.